



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16^a REGIÃO

PARECER Nº 1098/2025/DIVAJ/DIRG/GPRE/TRT16

PROCESSO Nº 000007188/2025

INTERESSADO: SETOR DE BIBLIOTECA E GESTÃO DOCUMENTAL

INEXIGIBILIDADE

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO.
ENQUADRAMENTO DE DESPESA.
CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO QUE SÓ POSSA
SER FORNECIDO POR EMPRESA EXCLUSIVA.
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ART. 74, I, DA
LEI Nº 14.133/2021. ESTUDO TÉCNICO
PRELIMINAR. TERMO DE REFERÊNCIA. PELA
POSSIBILIDADE.

I – RELATÓRIO

Cuida-se da análise jurídica de documentos de planejamento acesso serviço de assinatura da plataforma digital de pesquisa jurídica Jusbrasil.

A contratação se dará de forma direta, por inexigibilidade de licitação, amparada nas disposições do art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, haja vista tratar-se de serviço que só possa ser fornecido por empresa exclusiva.

Constam nos autos os seguintes documentos: Documento de Formalização de Demanda (doc. SEI nº 297720); Mapa de Risco (297733); Estudo Técnico Preliminar (doc. SEI nº 0297726); Termo de Referência (doc. SEI nº 297744); Proposta comercial; e Declaração de exclusividade emitida pela Jus Brasil à empresa Goshme Soluções para Internet LTDA.

Por oportuno, cabe ressaltar que a contratação está prevista no Plano de Contratações Anual 2026. Contudo, ainda não constam nos autos manifestação da SOF acerca da disponibilidade orçamentária.

Assim, vieram os autos para emissão de parecer.

Em breve síntese, é o relatório.

II - ANÁLISE JURÍDICA

Deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

A princípio, incumbe a esta DIVAJ prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na esfera da conveniência e da oportunidade dos atos praticados pela Administração, tampouco analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

A responsabilidade pela precisão e condução adequada do procedimento licitatório cabe aos setores competentes, que devem garantir o cumprimento das normas e exigências previstas. Esclarecemos que não é atribuição da Divisão de Assessoramento Jurídico realizar auditoria dos atos formalizados por outros setores.

A) INEXIGIBILIDADE DA CONTRATAÇÃO

Vencidas as considerações preliminares, tem-se que é por meio da licitação que a Administração Pública apura e seleciona, dentre os interessados em com ela contratar, aquele que, em condições de igualdade e atendidos os requisitos habilitatórios, apresenta a oferta que melhor satisfaça o interesse público a ser atendido na contratação.

Portanto, pretendendo o Poder Público celebrar contratos com terceiros, sejam de quaisquer espécies que forem esses ajustes, deverá, em regra, autorizar a realização de procedimento licitatório.

A necessidade de procedimento licitatório nos contratos celebrados pela Administração Pública está prevista no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, aos seguintes:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A presente contratação está fundamentada na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que estabelece normas gerais de licitação e contratação para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O objeto em questão será contratado com fundamento no artigo 74, inciso I, da referida Lei:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

(...)

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

Infere-se da norma acima que, na hipótese do inciso I do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, cabe à Administração comprovar a inviabilidade da competição em razão de o objeto ser fornecido/prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos.

Nesse sentido, conforme consta da documentação de planejamento anexada, a Plataforma Jus Brasil é comercializada exclusivamente pela Goshme Soluções para Internet LTDA, desenvolvedora e detentora dos direitos autorais da plataforma, que é projetada especificamente para auxiliar magistrados, servidores e profissionais do Direito na consulta de títulos jurídicos com acervo atualizado diariamente.

Nesse ponto, conclui-se que a declaração e documentação apresentadas nos autos são aptas a certificar a exclusividade do fornecedor.

B) PREÇO DA CONTRATAÇÃO

A empresa Goshme Soluções para Internet LTDA encaminhou proposta no valor de R\$ R\$ 37.498,13 para assinatura da Jus Brasil, durante o período de 12 (doze) meses, com 50 (cinquenta) acessos simultâneos.

Com relação à justificativa do preço, em atendimento ao que preconiza o art. 23, §1º, II da Lei nº 14.133/2021, consta nos autos pesquisa de preços (297739) realizada com base em contratações similares efetuadas por outros entes públicos, que demonstra que a proposta apresentada se encontra dentro do valor regular de mercado da empresa.

Conclui-se, portanto, que o valor da contratação foi devidamente justificado.

C) ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

Pelo inciso XX do art. 6º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, o ETP é o documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação, que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução, e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação.

O ETP deverá conter os seguintes elementos, de acordo com os §§1º e 2º do art. 18 da Lei nº 14.133/21:

Art. 18. (...)

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§ 2º O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.

Passa-se então ao exame legal dos estudos preliminares confeccionados à luz da Lei nº 14.133/21.

DESCRÍÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO (ART. 18, §1º, INCISO I, DA LEI Nº 14.133/21)

A descrição da necessidade da contratação considera o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público.

O problema a ser resolvido pela Administração resta consignado no item 2 do ETP, qual seja, a necessidade de oferecer suporte bibliográfico atualizado aos magistrados e servidores deste Tribunal, em conformidade com as exigências de instrução e estudos contínuos, imprescindíveis ao desempenho das atividades jurisdicionais e administrativas, através da disponibilização de fontes bibliográficas confiáveis e atualizadas, abrangendo tanto o Direito do Trabalho quanto áreas correlatas essenciais à fundamentação jurídica, com acesso a ferramentas modernas e tecnológicas que garantam celeridade e precisão nas pesquisas jurídicas.

DEMONSTRAÇÃO DA PREVISÃO DA CONTRATAÇÃO NO PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL (ART. 18, §1º, INCISO II, DA LEI Nº 14.133/21)

A Administração deve demonstrar a previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração.

O item 3 do ETP esclarece que a contratação ora em análise está prevista no Plano de Contratações Anual 2026, item 2, referente à contratação de serviços comuns para a Biblioteca João Freire Medeiros.

REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO (ART. 18, §1º, INCISO III, DA LEI Nº 14.133/21)

São as condições indispensáveis que a solução contratada deve ter para atender à necessidade de contratação, incluindo padrões mínimos de qualidade para possibilitar a seleção da proposta mais vantajosa. Devem-se considerar projetos similares realizados por outras instituições e os padrões de mercado.

A descrição dos requisitos da contratação está elencada no item 5 do ETP.

ESTIMATIVAS DAS QUANTIDADES PARA A CONTRATAÇÃO (ART. 18, §1º, INCISO IV, DA LEI Nº 14.133/21)

É a verificação da demanda existente a fim de estimar a quantidade adequada dos itens da solução.

A estimativa é tratada no item 6 do ETP, com base na totalidade do corpo jurisdicional deste Egrégio Tribunal e na análise de utilização da plataforma nos períodos anteriores.

LEVANTAMENTO DE MERCADO (ART. 18, §1º, INCISO V, DA LEI Nº 14.133/21)

É o levantamento das soluções existentes no mercado (público e privado), que atendam aos requisitos estabelecidos pela equipe de planejamento.

No item 7 do ETP são arroladas pela Equipe de Planejamento as soluções disponíveis no mercado, com justificativa técnica e econômica pela escolha da JUS BRASIL como a solução mais adequada e razoável para este Egrégio Tribunal.

ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO (ART. 18, §1º, INCISO VI, DA LEI Nº 14.133/21)

Exige-se a estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte. É a indicação do custo unitário e global da solução escolhida.

A estimativa do valor da contratação é apresentada no item 8 do ETP.

DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO (ART. 18, §1º, INCISO VII, DA LEI Nº 14.133/21)

A descrição da solução como um todo consiste em descrever a solução que se

mostrou mais vantajosa para a Administração, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso, acompanhada das justificativas técnica e econômica da escolha do tipo de solução.

O item 9 do ETP descreve a solução como um todo.

JUSTIFICATIVAS PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DA SOLUÇÃO (ART. 18, §1º, INCISO VIII, DA LEI Nº 14.133/21)

É a avaliação e justificativa, técnica e econômica, da possibilidade do parcelamento da solução.

A equipe de planejamento informa no item 10 do ETP que o parcelamento não é aplicável ao objeto a ser contratado.

DEMONSTRATIVO DOS RESULTADOS PRETENDIDOS (ART. 18, §1º, INCISO IX, DA LEI Nº 14.133/21)

São os benefícios diretos que o órgão almeja com a contratação. É importante ressaltar que os resultados pretendidos configuram propostas feitas pela área requisitante.

O item 11 do ETP dispõe acerca desse conteúdo.

PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS PELA ADMINISTRAÇÃO PREVIAMENTE À CELEBRAÇÃO DO CONTRATO (ART. 18, §1º, INCISO X, DA LEI Nº 14.133/21)

O item 12 do ETP informa que não há necessidade de adoção de providências pela Administração previamente à celebração do contrato.

CONTRATAÇÕES CORRELATAS E/OU INTERDEPENDENTES (ART. 18, §1º, INCISO XI, DA LEI Nº 14.133/21)

A Administração deve identificar se existem em andamento contratações correlatas ou interdependentes que venham a interferir ou merecer maiores cuidados no planejamento da futura contratação.

O item 13 do ETP dispõe sobre o assunto, declarando a inexistência.

DESCRIÇÃO DE POSSÍVEIS IMPACTOS AMBIENTAIS E RESPECTIVAS MEDIDAS MITIGADORAS (ART. 18, §1º, INCISO XII, DA LEI Nº 14.133/21)

Devem ser identificados os possíveis impactos ambientais e respectivas medidas de tratamento.

A equipe de planejamento dispõe, no item 14 do ETP, que a contratação não causa impactos ambientais por se tratar de serviço totalmente digital.

POSICIONAMENTO CONCLUSIVO SOBRE A ADEQUAÇÃO DA CONTRATAÇÃO PARA O ATENDIMENTO DA NECESSIDADE A QUE SE DESTINA (ART. 18, §1º, INCISO XIII, DA LEI Nº

No item 15 do ETP a equipe de planejamento se manifestou pela viabilidade da contratação.

Portanto, conclui-se que os Estudos Técnicos Preliminares atendem aos critérios da Lei nº 14.133/2021.

D) TERMO DE REFERÊNCIA

Segundo definição trazida pela Lei nº 14.133/2021, o Termo de Referência é o documento necessário para a contratação de bens e serviços.

O TR deverá conter os seguintes elementos, de acordo com o inciso XXIII do art. 6º da Lei nº 14.133/21:

Art. 6º. (...)

XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

- a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;*
- b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;*
- c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;*
- d) requisitos da contratação;*
- e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;*
- f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;*
- g) critérios de medição e de pagamento;*
- h) forma e critérios de seleção do fornecedor;*
- i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;*
- j) adequação orçamentária;*

Passa-se então ao exame legal do Termo de Referência confeccionado à luz da Lei nº

DEFINIÇÃO DO OBJETO (ART. 6º, XXIII, "A" DA LEI Nº 14.133/21)

Aqui, deve-se fazer a descrição dos elementos essenciais que compõem o núcleo do objeto, com declaração de sua natureza, indicação do item a ser contratado em conformidade com o Catálogo de Materiais (Catmat) e com o Catálogo de Serviços (Catser), com os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação.

A definição do objeto resta consignado na documentação em apreço, qual seja, a assinatura da JUS BRASIL, com acesso multiusuário simultâneo, pelo período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2026, destinado aos magistrados, servidores e estagiários do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região (TRT16), permitindo 50 (cinquenta) acessos simultâneos, com atualização contínua e inclusão de novos títulos conforme a programação do corpo editorial.

FUNDAMENTAÇÃO DA CONTRATAÇÃO (ART. 6º, XXIII, "B" DA LEI Nº 14.133/21)

Consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas.

A fundamentação da contratação encontra-se adequadamente descrita na documentação apresentada.

DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO (ART. 6º, XXIII, "C" DA LEI Nº 14.133/21)

É considerado todo o ciclo de vida do objeto, com preferência a arranjos inovadores em sede de economia circular.

A solução é adequadamente descrita na documentação anexada.

REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO (ART. 6º, XXIII, "D" DA LEI Nº 14.133/21)

São as condições necessárias para que se contrate empresa apta a fornecer os bens ou serviços pretendidos pela Administração, sem que, para isso, se incorra em restrição indevida à competição.

Os requisitos da contratação estão adequadamente elencados na documentação apresentada.

MODELO DE EXECUÇÃO DO OBJETO (ART. 6º, XXIII, "E" DA LEI Nº 14.133/21)

Consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento.

O modelo de execução do objeto encontra-se previsto na documentação apresentada, item 7.

MODELO DE GESTÃO DO CONTRATO (ART. 6º, XXIII, "F" DA LEI Nº 14.133/21)

Descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade.

O modelo de gestão do contrato encontra-se previsto na documentação apresentada, item 13.

CRITÉRIOS DE MEDIÇÃO E DE PAGAMENTO (ART. 6º, XXIII, "G" DA LEI Nº 14.133/21)

Define a forma de aferição/medição do serviço para efeito de pagamento com base no resultado.

O critério de medição e pagamento encontra-se adequadamente descrito na documentação anexada, itens 10 e 14.

FORMA E CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR (ART. 6º, XXIII, "H" DA LEI Nº 14.133/21)

Identifica a forma de selecionar o fornecedor (licitação, inexigibilidade, dispensa), com apresentação dos fundamentos de fato e de direito para a escolha.

A forma de seleção encontra-se adequadamente fundamentada na documentação apresentada, mediante inexigibilidade de licitação conforme art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, itens 8, 9 e 10.

ESTIMATIVAS DO VALOR DA CONTRATAÇÃO (ART. 6º, XXIII, "I" DA LEI Nº 14.133/21)

Exige-se a estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte. É a indicação do custo unitário e global da solução escolhida.

A estimativa do valor da contratação é adequadamente apresentada na documentação anexada aos autos, em especial, no item 24 do TR.

ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA (ART. 6º, XXIII, "J" DA LEI Nº 14.133/21)

Ainda não há nos autos a demonstração de disponibilidade orçamentária para custear a contratação ora em análise, sendo necessária manifestação da SOF.

Por tudo exposto, depreende-se que o Termo de Referência satisfaz os requisitos da Lei nº 14.133/2021.

E) DECLARAÇÃO DA CONTRATADA DE INEXISTÊNCIA DE PARENTESCO

No âmbito interno deste Egrégio, o art. 73 do Ato Regulamentar GP nº 01/2015, alterado pelo Ato Regulamentar GP nº 02/2018, aduz ser obrigatória nas contratações diretas, seja por dispensa ou por inexigibilidade de licitação, a apresentação de declaração da contratada de inexistência de parentesco.

Art. 73. Nas dispensas e inexigibilidades de licitação, é vedada a contratação de empresa da qual sejam sócios cônjuge, companheiro ou parente em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive, de ocupante de cargo de direção e de assessoramento, de membros ou magistrados deste Tribunal, devendo a pessoa física ou jurídica proponente apresentar declaração de inexistência do parentesco, previamente à assinatura do contrato ou termo equivalente, bem como deverá a referida vedação constar em destaque no termo de referência, ainda que simplificado.

Tal declaração se encontra no doc. 0297754, pág. 3.

F) DA NECESSIDADE DE ELABORAÇÃO DE INSTRUMENTO CONTRATUAL

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 95, estabelece a obrigatoriedade da formalização do instrumento de contrato para a Administração Pública, salvo nas hipóteses de exceção expressamente previstas.

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I - dispensa de licitação em razão de valor;

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

§ 1º Às hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 92 desta Lei.

§ 2º É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

O dispositivo lista as exceções em seus incisos, quais sejam: I - dispensa de licitação em razão de valor; e II - compras com entrega imediata e integral dos bens e das quais não resultem obrigações futuras.

Portanto, conclui-se que o objeto da presente contratação – assinatura de plataforma Master Internet, durante o período de 12 (doze) meses – não se enquadra em nenhuma das hipóteses que faculta a substituição do contrato por outro instrumento:

Não se trata de dispensa de licitação em razão do valor, pois a contratação se dará de forma direta, por inexigibilidade de licitação, amparada nas disposições do art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, haja vista tratar-se de serviço que só possa ser fornecido por empresa exclusiva.

Não se trata de compra com entrega imediata e integral sem obrigações futuras, mas de serviço a ser disponibilizado por um período de 12 (doze) meses, incluindo atualização contínua e inclusão de novos títulos conforme a programação do corpo editorial.

Portanto, conclui-se que o planejamento da contratação preenche os requisitos elencados pela Lei nº 14.133/21, cabendo apenas a observância das ressalvas indicadas acima.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, manifesta-se esta DIVAJ, com fulcro nos arts. 53, § 4º, e 72, inciso III, ambos da Lei nº 14.133/2021, pela possibilidade de contratação da empresa G S BRAGA, por inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

Por fim, recomenda-se que sejam juntados aos autos documentos atualizados da empresa aptos a comprovar a sua regularidade junto ao FGTS, às receitas federal e municipal e CADIN, além da dotação orçamentária.

Alerta-se para o fato de que, como condição indispesável para a sua eficácia, o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial, bem como há de se fazer a divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) no prazo de 10 dias, a teor, respectivamente, do art. 72, parágrafo único, e do art. 94, II, da Lei nº 14.133/2021.



Documento assinado eletronicamente por **ELMA SANDRA PENHA MOREIRA RODRIGUES, Chefe do Setor**, em 16/12/2025, às 11:20, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [Autenticar Documentos](#) informando o código verificador **0324858** e o código CRC **BDAB023F**.